

38h28

Nº 6

EMENDA DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1292, de 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O Parágrafo Único do Artigo 28 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1292, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.

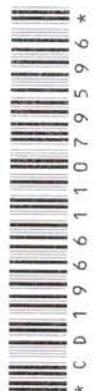
.....

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de obras e serviços de engenharia **e arquitetura**.

Inclua-se onde couber, após “obras e serviços de engenharia” a palavra “e arquitetura”, observado todo o projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.520, de 2002, estabeleceu a modalidade de licitação pregão somente para a contratação de bens e serviços comuns, definindo que se consideram bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de



EMP N^o 6

especificações usuais no mercado. Entende-se que o projeto arquitetônico é atividade técnica de criação, que resulta em obra de arquitetura, com características autorais e que necessariamente precede toda a construção. Sendo assim, é incompatível com a modalidade de licitação pregão.

Sala das Sessões, de março de 2019.

Deputado Joaquim Passarinho

PSD/PA

